

## CAPÍTULO II

## Disposições finais

## Artigo 17.º

## Documento particular autenticado e procurações

1 — A validade dos códigos de identificação atribuídos aos documentos particulares autenticados depositados ao abrigo da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, expira no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — A validade dos códigos de identificação atribuídos às procurações registadas eletronicamente ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro, expira no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 18.º

## Norma revogatória

1 — São revogadas as seguintes disposições do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado:

*a)* A alínea *h)* do n.º 1 e as alíneas *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 2 do artigo 15.º;

*b)* A alínea *a)* do artigo 17.º;

*c)* As alíneas *b)* e *e)* do n.º 3.4, as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do § 1.º e o § 2.º do n.º 4, as alíneas *a)* e *c)* do § 1.º e o § 2.º do n.º 6.1, as alíneas *a)* e *b)* do § 1.º e o § 2.º do n.º 6.9, o n.º 6.10.6 e o n.º 7.1.4 do artigo 18.º;

*d)* Os n.ºs 16 e 17 do artigo 21.º;

*e)* O n.º 25 do artigo 22.º;

*f)* Os n.ºs 11 e 13 do artigo 25.º;

*g)* O artigo 26.º;

*h)* Os n.ºs 11, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 29 e 30 do artigo 28.º

2 — São ainda revogados:

*a)* O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;

*b)* O n.º 7 do artigo 110.º do Código do Registo Predial;

*c)* O n.º 7 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial;

*d)* A alínea *h)* do n.º 3 e o n.º 6 do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 318/2007, de 26 de setembro, e 247-B/2008, de 20 de dezembro, e 33/2011, de 7 de março.

## Artigo 19.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de outubro de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2012. — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Fernando Ferreira Santo*.

Promulgado em 5 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de setembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo  
n.º 3/2012

## Processo n.º 420/12 — Pleno da 1.ª Secção

Acordam no Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

## I — Relatório

MAN — Veículos Industriais (Portugal) Soc. Unip. L.<sup>da</sup>, com melhor identificação nos autos, veio interpor recurso para uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 152.º do CPTA, do Acórdão do TCA Sul de 12.1.2012, que decidiu não conhecer do recurso jurisdicional interposto da decisão proferida, com a invocação do artigo 27.º, n.º 1, alínea *i)*, do CPTA, pelo TAF de Almada de 5.8.2011 — por ter entendido que o meio próprio de reacção era a reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2, e não o recurso — que julgou improcedente a acção de contencioso pré-contratual que propôs contra o Município de Almada, e em que figura como contra-interessada a Auto Sueco, L.<sup>da</sup>

Indicou como fundamento o acórdão proferido pelo TCA Sul no Processo 6360/10, de 14.7.2010, que constitui o acórdão fundamento.

Terminou a sua alegação formulando as seguintes conclusões:

*A)* No presente Recurso para Uniformização de Jurisprudência vem impugnado o acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul (2.º Juízo, 1.ª Secção), no âmbito do Processo n.º 08262/11, datado de 12.01.2012, pelo qual se considerou não ser de conhecer do recurso jurisdicional interposto pela ora Recorrente contra a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada de 5.08.2011, no âmbito do Processo n.º 214/11.8BEALM;

*B)* Foi posição expressa no acórdão impugnado que não obstante o Tribunal designar essa decisão como uma sentença, a mesma era insusceptível de recurso, já que proferida por juiz singular (relator) com invocação da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 27.º CPTA, com o que era obrigatório o uso da reclamação para a conferência, sendo irrelevante a qualificação que o tribunal emissor da decisão dá à mesma, mais considerando que sob o termo «despacho» constante do n.º 2 do artigo 27.º do CPTA também se integram por interpretação extensiva as «sentenças»;

*C)* Com fundamento no artigo 152.º, n.º 1, alínea *a)*, a Recorrente invoca a oposição de julgados do exposto nesse acórdão impugnado, com o previamente fixado sobre a mesma matéria pelo acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (1.ª Secção, 2.º Juízo) proferido no âmbito do Processo n.º 6360/10, de 14.07.2010, que constitui o acórdão fundamento nesta matéria;

*D)* Neste aresto (acórdão fundamento) fixou-se que, ainda que a decisão final seja praticada por juiz singular, tratando-se de decisão qualificada e apelidada de «sentença» e com tal conteúdo, o meio jurisdicional de reacção é o recurso jurisdicional, como desenvolvido pela ora Recorrente, não relevando a aplicação do n.º 2 do artigo 27.º do CPTA aos actos praticados ao abrigo da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA neste contexto;

*E)* A admissão do Recurso para Uniformização de Jurisprudência obedece à verificação de requisitos: existe uma

contradição entre o sentido expresso pelo Tribunal Central Administrativo Sul no acórdão fundamento e o sentido expresso no posterior acórdão impugnado. Esta contradição emerge dos próprios termos da decisão em ambos os acórdãos. Ambos os acórdãos se acham estabilizados na ordem jurídica por trânsito em julgado. Sobre esta matéria em específico não existe jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo recente. Existe ainda identidade na questão fundamental a ser definida por uniformização de jurisprudência;

F) O Tribunal *a quo* estribou-se na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA para invocar a simplicidade da questão, a fim de a sentença ser proferida por juiz singular — aqui entendido como relator por força do artigo 92.º, n.º 1, do CPTA. A alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA menciona que os poderes conferidos ao relator por seu intermédio são os de «proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples [...]»;

G) No confronto da expressão «proferir decisão» constante da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA, com a norma contida no n.º 2 do artigo 27.º do CPTA — norma que se entendeu no despacho em resposta obstar ao recurso jurisdicional — notamos o uso deliberado pelo legislador de diferentes expressões para designar actos de decisão jurisdicional (numa usa-se a expressão vaga «decisão» — alínea *i*) do n.º 1, na outra a aceção concreta de «despachos» — n.º 2). Tal não existia na legislação anterior. O n.º 2 do artigo 27.º do CPTA obriga a submeter a conferência os «despachos do relator».

H) Distintamente dos despachos, as sentenças proferidas por tribunais (actos que também quadram o conceito de «decisão»), tal como os acórdãos, são qualificados pelos tribunais e esperados pelas partes destinatárias como actos finais, conclusivos e que conhecem do mérito da causa, contra os quais apenas a apelação é meio adequado para sua reversão;

I) É uma aplicação inconstitucional do n.º 2 do artigo 27.º do CPTA e da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA, aplicar os mesmos no sentido de considerar que apesar de um Tribunal apelidar certo acto seu de sentença e essa ser uma decisão de mérito que remete para um regime de recurso jurisdicional, entender um Tribunal superior que a qualificação dada não estava, afinal, correcta e que como tal, as reacções jurisdicionais dessas não se poderiam ter conformado com essa qualificação que os próprios tribunais haviam dado.

J) Esse entendimento atenta, designadamente, contra os princípios do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP) e seus corolários ao nível dos princípios derivados de confiança e estabilidade e acesso ao direito e justiça (artigo 20.º da CRP), já que a confiança das partes processuais se vê posta em causa perante quaisquer decisões jurisdicionais, já que deixam de poder confiar na qualificação que os tribunais — órgãos de soberania com competência para administrar a justiça — fazem dos seus próprios actos;

K) Nada se refere no n.º 2 do artigo 27.º do CPTA quanto à obrigação de actos que sejam sentenças serem submetidos a conferência pela via da reclamação, o que se terá de assumir ter significado e ser opção legislativa ponderada;

L) Não procede o argumento provindo de uma comparação com o processo civil nesta matéria, pois que a regra constante do CPTA é herdeira da regra já existente na LPTA, que não inspirada nas regras existentes no âmbito do processo civil, razão pela qual se criou o artigo 27.º do CPTA, à semelhança do que já existia na LPTA e não ape-

nas se remeteu à disciplina do CPC por acção da remissão genérica que ambos os diplomas — CPTA e LPTA — tinham e têm nos seus artigos 1.º;

M) Ainda que se entenda que o n.º 2 do artigo 27.º do CPTA permite uma interpretação extensiva, ao ponto de abarcar sob o termo «despachos», as sentenças, ou seja, usar o termo «despachos», num sentido idêntico ao de «decisões» na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA, o sentido decisório constante do acórdão impugnado não pode ser mantido;

N) O fulcro do presente recurso reside na qualificação e notificação à Recorrente de uma decisão como «sentença» e qual o regime que as partes processuais sejam obrigadas a seguir nessa ocasião: um regime conforme a qualificação que o tribunal dá ao seu acto e que o leva em linha recta à necessidade de interposição do recurso; ou a um regime conforme um alegado (no acórdão impugnado) ónus de percepção que existe um erro de qualificação e apelo à reclamação para a conferência;

O) Na segunda hipótese e que foi a seguida pelo acórdão impugnado — estamos perante a imposição de um ónus processual às partes no processo de ultrapassarem as qualificações que os próprios tribunais façam dos seus actos, obrigando a que, mesmo sem que essa qualificação tenha sido posta em causa por tribunal superior, as partes julguem e apurem o erro do julgador e enveredem por meio de reacção em discordância com o que o próprio tribunal que terá de admitir o meio de reacção dispôs em qualificação desse acto;

P) Expressamente, o acórdão impugnado sustenta que as partes são obrigadas a desconsiderar a qualificação que os tribunais façam dos seus actos e acertar nos meios de reacção compatíveis com a natureza que apurarem após essa desconsideração da qualificação que o tribunal emissor emprestou ao seu acto decisório;

Q) Enveredar e consagrar tal imposição às partes no processo é claramente inconstitucional por criação de um sistema de indefesa face às garantias de acesso ao direito e justiça (artigo 20.º da CRP) e ulteriormente face à própria garantia de tutela jurisdicional efectiva (artigo 268.º, n.º 4), por violação de um parâmetro de proporcionalidade nas imposições colocadas às partes no processo, quanto às condições em que podem usar dos meios de reacção;

R) É claramente abusivo e coloca em causa o uso das garantias recursivas ou de reacção, colocar a obrigação às partes de usarem meios contenciosos em discordância com a qualificação do acto que o próprio órgão de soberania que julga a questão impôs, quando o nosso sistema de reacção contra decisões judiciais assente exclusivamente no pressuposto de qualificação do acto como «despacho» ou «sentença» para conduzir as partes no processo aos meios que poderão usar;

S) Defronta o princípio da confiança e da estabilidade jurídica do processo — o *due process* — definir em lei processual que a selecção de meios contenciosos se faz por apelo a um critério de nomeação do acto pelo tribunal, para, posteriormente, quando o particular se conforma com essa nomeação que lhe empresta a própria instância que deve admitir o meio, poder essa instância ou a superior, *venire contra factum propriu*, rejeitando o meio de reacção com fundamento em que a nomeação não vincula e há mesmo o dever de contrariar uma qualificação jurisdicional;

T) A interpretação e aplicação das normas de processo e que é a seguida pelo acórdão impugnado leva a conclusões

contrárias aos ditames do Estado de Direito, em que os princípios *pro actione* não habilitam tais condutas processuais que promovam a indefesa e incerteza das partes que recorrem ao processo para sua tutela;

U) Elemento impressivo em favor do uso do recurso jurisdicional no caso vertente resulta ainda da observação das normas do CPTA que governam o recurso jurisdicional, e que se estribam na qualificação do acto jurisdicional pelo tribunal que profere a decisão;

V) Uma observação cuidada do regime exposto no artigo 142.º, n.º 1, do CPTA permite identificar que o Código de Processo nos Tribunais Administrativos foi claro na determinação que das decisões de mérito se interpõe recurso jurisdicional;

W) No sistema de recursos expresso no CPTA é a qualificação de sentença aposta no acto jurisdicional que leva a parte a conhecer a natureza definitiva e final da intervenção judicial na composição dos interesses no litígio, obrigando à conformação dos meios de reacção posteriores, com essa natureza emprestada ao acto pelo texto decisório. O regime constante do artigo 142.º do CPTA colide com o entendimento subscrito no acórdão impugnado;

X) A questão colocada nos presentes autos já foi objecto de análise e decisão por tribunais superiores, no âmbito da presente legislação, através do acórdão deste mesmo Tribunal — Tribunal Central Administrativo Sul (P Secção, 2.º Juízo), no âmbito do Processo n.º 6360/10, de 14.07.2010. Nesse acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul colocou-se precisamente a questão da invocação, pela 1.ª instância e num processo de contencioso pré-contratual, da simplicidade da questão decidenda, para avocação da decisão de prolação de sentença por juiz singular da 1.ª instância — tudo como no cenário do acórdão impugnado;

Y) Ficou assente na matéria de facto desse aresto que houve a decisão de invocação de simplicidade da questão — que se considerou de discricionariedade do Tribunal —, como também se deixou assente que houve a prolação de decisão judicial a título de sentença [factos R), S) e T)] aditados ao abrigo do artigo 712.º do CPC como refere o acórdão;

Z) A reacção da parte vencida em 1.ª instância fora a de reclamar para a conferência e essa reclamação fora rejeitada, tendo desse acórdão da conferência interposto recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul que proferiu a seguinte decisão que fez escola (sumário): «1 — Nos termos do artigo 27.2 do CPTA, reclama-se para a conferência ‘dos despachos’, não das sentenças»;

AA) Nesse acórdão fundamento concluiu-se de forma contundente para os presentes autos que: «4.1 — Nos termos do artigo 27.2. do CPTA, reclama-se para a conferência ‘dos despachos’, não das sentenças. Destas recorre-se. Logo não podia a conferência conhecer do mérito, como a recorrente pretende.» No ponto 4.2 do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul em referência foi ainda dito: «Se a parte não concorda com a solução final, tem sempre à sua disposição o competente recurso sobre o mérito da decisão.» Este sentido de decisão é o sentido a ser mantido;

BB) Temos, portanto, que todos os elementos convocados, desde o argumento literal, ao sistemático, ao da jurisprudência, convergem no ponto que uma sentença proferida em juiz singular em 1.ª instância é objecto de impugnação pela via do recurso jurisdicional, que não de reclamação para a conferência. Não se vê que a deci-

são neste recurso possa ser outra senão a de se manter a orientação jurisprudencial aí bem fixada, com revogação do acórdão impugnado;

CC) A visão de protecção da segurança jurídica face à qualificação de actos pelos tribunais e em prol da garantia de tutela jurisdicional efectiva (artigo 268.º, n.º 4, e artigo 20.º da CRP) que o acórdão fundamento promove deve ser mantida, pois que o particular não pode ficar desprotegido por ter confiado na qualificação que o Tribunal empresta ao acto, conformando-se com o uso de meios recursivos em face dessa qualificação imposta na decisão *a quo*, para, posteriormente, um tribunal de recurso lhe negar essa qualificação, com o resulta da indefesa jurisdicional por facto atributivo a erro judicial na qualificação do acto;

DD) Pelo contrário, a visão imposta no acórdão impugnado é a de que reside com o destinatário da sentença judicial a obrigação de ultrapassar a qualificação expressa que é dada pelo órgão emitente da sentença e conformar esse acto jurisdicional como mero despacho a sujeitar à conferência, por virtude da invocação do artigo 27.º, n.º 1, do CPTA no texto decisório;

EE) O acórdão impugnado encontra-se a sustentar que é legítimo impor ao destinatário do acto de justiça o reconhecimento do erro ou da contradição entre a qualificação do acto decisório e a invocação da base jurídica, optando pela indicação da base jurídica em detrimento da qualificação dada ao acto no mesmo texto, passando a adoptar o papel de corregedor das sentenças, quando os termos internos destas sejam contraditórios;

FF) Essa visão do sistema jurídico não pode proceder, por colocar os particulares à mercê do erro judiciário, pois que implica uma indefesa jurisdicional por facto atribuível à jurisdição inferior, facto que não é admissível e por isso contrário à garantia de tutela jurisdicional efectiva (artigo 268.º, n.º 4, da CRP) e ao direito ao acesso ao direito e à justiça (artigo 20.º da CRP), bem como violador do ideal de Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP);

GG) Perante uma contradição no texto da decisão entre a qualificação dada de «sentença» e a invocação do artigo 27.º, n.º 1, do CPTA, se o particular envereda pelo meio de reacção que se conforma com a qualificação dada de «sentença», ao invés de enveredar pelos meios de reacção que se relacionam com a invocação do artigo 27.º, n.º 1, do CPTA, não pode deixar de ser aceite e decidido o recurso jurisdicional, sob pena de se colocar sobre um destinatário de decisão judicial um ónus que este nunca teve, e que é o de ter de discernir entre erros judiciários, para fins de utilização dos meios de reacção dispostos no sistema jurídico;

HH) A ser aceite tal visão, e é essa que o acórdão impugnado propugna, as valências de confiança e estabilidade no uso de meios recursivos face decisões de tribunais administrativos proferidas por juiz singular deixam de existir, desde logo, perante contradições internas à própria decisão no que toca a menções a interpretar para fins de uso de meios de reacção;

II) Os princípios de preferência pela decisão material e *pro actione* não autorizam a leitura que o acórdão impugnado faz da decisão e da aplicação forçosa do artigo 27.º, n.º 2, do CPTA, requerendo-se a sua revogação por erro de julgamento nos termos do artigo 152.º, por violação dos preceitos legais citados e sua substituição por acórdão deste Pleno que fixe a orientação constante do acórdão fundamento, isto é, que perante decisões finais proferidas por

juízes singulares em 1.ª instância ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA que os mesmos qualifiquem como sentenças, deverá ser admitido recurso jurisdicional contra as mesmas, em nome dos valores, princípios e normas abundantemente enunciados atrás. Nestes termos:

Deve o presente recurso para uniformização de jurisprudência ser admitido e considerado procedente por provado, mais se revogando o acórdão impugnado e se fixando jurisprudência conforme ao acórdão fundamento, assim se fazendo a costumada Justiça.

Não houve contra-alegações.

O Magistrado do Ministério Público não se pronunciou.

Sem vistos, mas com distribuição prévia do projecto de acórdão, cumpre decidir.

## II — Factos

Remete-se, nos termos da lei (artigo 713.º, n.º 6, do CPC), para a matéria de facto constante do acórdão recorrido.

## III — Direito

1 — De acordo com o preceituado no artigo 152.º do CPTA, os requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência são os seguintes: *a*) que exista contradição entre acórdão do TCA e outro acórdão anterior, do mesmo TCA ou do STA ou entre acórdãos do STA; *b*) que essa contradição recaia sobre a mesma questão fundamental de direito; *c*) que se tenha verificado o trânsito em julgado do acórdão impugnado e do acórdão fundamento; *d*) que não exista, no sentido da orientação perfilhada no acórdão impugnado, jurisprudência mais recentemente consolidada no STA. Por outro lado, mantêm-se os princípios que vinham da jurisprudência anterior (da LPTA) segundo os quais *i*) para cada questão relativamente à qual se pretenda ocorrer oposição deve o recorrente eleger um e só um acórdão fundamento; *ii*) só é figurável a oposição em relação a decisões expressas e não a julgamentos implícitos; *iii*) é pressuposto da oposição de julgados que as soluções jurídicas perfilhadas em ambos os acórdãos — recorrido e fundamento — respeitem à mesma questão fundamental de direito, devendo igualmente pressupor a mesma situação fáctica; *iv*) só releva a oposição entre decisões e não entre a decisão de um e os fundamentos ou argumentos de outro (entre muitos outros o acórdão STA de 20.5.10 no recurso n.º 248/10).

2 — Pretende a recorrente que os arestos em confronto — ambos transitados em julgado — no contexto do mesmo quadro factual e jurídico, decidiram de forma oposta a questão de saber se a decisão tiver sido tomada pelo juiz relator, no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA, haverá lugar a reclamação para a conferência, por força do seu n.º 2, ou se, pelo contrário, estará sujeita a recurso jurisdicional, nos termos gerais, face ao disposto no artigo 142.º, n.º 1.

3 — No acórdão recorrido, que concluiu pela primeira hipótese da alternativa, escreveu-se o seguinte: «A fl. 846, o relator proferiu o seguinte despacho: ‘Conforme resulta de fl. 611 dos autos, no caso em apreço, a sentença foi proferida pelo juiz relator no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA. Ora, como estabelece o citado artigo 27.º, n.º 2, dos despachos do relator cabe reclamação para a conferência,

salvo as excepções nele contempladas, nas quais não se enquadra a decisão sob recurso. Assim, afigurando-se-nos que a sentença era insusceptível de recurso — mas apenas de reclamação para a conferência — que não deve, por isso, ser conhecido, determina-se a notificação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciar sobre esta questão’. A recorrente pronunciou-se sobre a referida questão, concluindo pela sua improcedência [...].

Em despacho anterior à sentença, a Sra. Juíza do T. A. F. de Almada referiu o seguinte: ‘Por a causa não se apresentar complexa, profere-se decisão em Juiz Singular, ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Segue Sentença.’ Como se referiu no atrás transcrito despacho do relator de fl. 846 e na esteira do Acórdão deste Tribunal de 23/11/2011 — Processo n.º 07830/11 e do Acórdão do STA de 19/10/2010 — Processo n.º 0542/10, da decisão proferida no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA, não cabe recurso jurisdicional, mas reclamação para a Conferência, nos termos do n.º 2 desse preceito. Assim, procede a questão prévia suscitada, não podendo este Tribunal conhecer do recurso jurisdicional.

Contra este entendimento, a recorrente invoca fundamentalmente que o n.º 2 do citado artigo 27.º só abrange os despachos interlocutórios e não as sentenças, correspondendo a uma aplicação inconstitucional desse preceito — por violação dos princípios do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2.º da CRP, em virtude de as partes não poderem confiar na qualificação que os tribunais fazem dos seus próprios actos — a doutrina perfilhada. Mas não tem razão. Efectivamente, se é indubitável que a alínea *i*) do artigo 27.º, n.º 1, abrange as sentenças proferidas pelo relator, já nada permite excluí-las do campo de aplicação do n.º 2 desse preceito que é expresso quanto às excepções que estabelece. Aliás, no domínio do processo civil, perante a disposição paralela do n.º 3 do artigo 700.º do C. P. Civil, sempre se entendeu que por ela ficavam abrangidas as decisões (de mérito) do objecto do recurso jurisdicional ao abrigo do artigo 705.º do mesmo diploma (cf. António Abrantes Galdes, in *Recursos em Processo Civil*, 2008, p. 243), apesar de a utilização do vocábulo ‘despacho’ naquele artigo 700.º, n.º 3. Também Mário Aroso de Almeida e Carlos Fernandes Cadilha (in *Comentário ao CPTA*, 3.ª edição revista — 2010, pp. 180 e 181) parecem perfilhar o entendimento que se adoptou, quando referem que ‘a faculdade conferida pela alínea *i*) do n.º 2 reporta-se à decisão liminar sobre o objecto do processo, sendo os respectivos pressupostos idênticos aos previstos no artigo 705.º do CPC para a apreciação sumária do recurso jurisdicional em processo civil’, embora ‘os direitos das partes fiquem sempre acautelados pela possibilidade conferida pelo n.º 2, de reclamarem para a conferência’. Assim, neste âmbito não há um regime diferente para os despachos interlocutórios e para as decisões de mérito, pelo que não é pelo facto de o juiz designar a decisão de sentença que as partes devem confiar que ela é imediatamente recorrível, tanto mais que, como sucedeu no caso em apreço, ele referiu expressamente que a tomava ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA. Não se verifica, pois, uma aplicação inconstitucional do n.º 2 do citado artigo 27.º.

Deve-se notar, porém, que nada obsta a que se convole officiosamente o recurso em reclamação, ordenando-se a baixa dos autos ao TAF, para que aí seja apreciada

enquanto reclamação para a conferência, pois, como se decidiu, em situação análoga, no Acórdão do STA (P) de 6/3/2007 — Processo n.º 46051, ‘a interposição de recurso desse despacho consubstancia opção por um meio processual inadequado, situação em que em vez do despacho de admissão do recurso se deveria ter ordenado que o processo seguisse a forma processual adequada, nos termos do artigo 199.º, n.º 1, do CPC’.

Mas, como se entendeu no citado Acórdão do STA de 19/10/2010, ‘só haverá um efectivo prosseguimento da forma processual adequada se for possível, se estiverem preenchidos todos os seus pressupostos’, o que implica que os autos baixem ao Tribunal recorrido ‘que decidirá se estão preenchidos os pressupostos para a apreciação do requerimento, enquanto reclamação e, no caso afirmativo, conhecerá do seu mérito’.

Pelo exposto, acordam em não conhecer do recurso, ordenando-se a baixa dos autos ao T. A. F.»

No *acórdão fundamento*, sobre este ponto, respondendo a uma questão que ele próprio colocou (verifica-se a nulidade do acórdão da conferência por a mesma não ter conhecido de mérito?), disse-se, simplesmente, que: «Nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do CPTA, reclama-se para a conferência ‘dos despachos’, não das sentenças. Destas recorre-se. Logo, não podia a conferência conhecer do mérito, como a recorrente pretende. Assim sendo, não se verifica a imputada nulidade». Concluiu, pois, pela segunda alternativa.

4 — Se confrontarmos o teor de ambos os arestos logo verificamos ser patente a contradição de julgados. Com efeito, em ambos os casos estavam em causa processos de contencioso pré-contratual, a decidir por tribunal colectivo (artigo 40.º, n.º 3, do ETAF), mas em que o relator, por ter entendido enquadrar a situação na hipótese contemplada na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA («Compete ao relator, sem prejuízo dos demais poderes que lhe são conferidos neste Código»: «Proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada»), proferiu decisão a que terá chamado sentença. O *acórdão recorrido*, cujo segmento decisório se transcreveu integralmente, concluiu no sentido de que o decidido apenas podia ser impugnado por via da reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2 do preceito. O *acórdão fundamento* entendeu que, tratando-se de uma «sentença», o meio próprio seria o recurso jurisdicional.

5 — Dir-se-á, desde já, que o acórdão recorrido é para confirmar nos seus precisos termos. De resto, ele próprio colhe o seu apoio num aresto deste tribunal (Acórdão do STA de 19.10.10 proferido no recurso n.º 542/10), que sintetiza a prática habitual em situações similares de decisões adoptadas pelo relator sob a invocação do referido preceito, donde resulta que se a decisão for «tomada pelo juiz relator, no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA» o meio próprio de reacção, nos termos do n.º 2, é a «reclamação para a conferência, salvo as excepções nele contempladas, nas quais não se enquadra a decisão sob recurso», e não o recurso. E, como é óbvio, esta posição não viola qualquer preceito constitucional, designadamente os invocados pela recorrente, pois a reclamação para a conferência é uma forma como outra qualquer de reagir contra decisões desfavoráveis que não limita — antes acrescenta — as formas de reacção. Por outro lado, é irrelevante que em ambos

os casos se lhe possa ter chamado «sentença» pois aquilo que foi emitido foi sempre e só a «decisão» a que alude a referida alínea *i*), alínea que foi invocada, desde o início, como fundamento para decidir por juiz singular aquilo que estava previsto na lei, como regra geral (artigo 40.º, n.º 3, do ETAF), para ser adoptado por tribunal colectivo. É, pois, a invocação desse preceito que captura definitivamente a regra contida no n.º 2. Das decisões proferidas por juiz singular que, nos termos da lei, devam ser apreciadas por tribunal colectivo, há sempre, e apenas, reclamação para a conferência. Nunca recurso. Acresce, ainda, que não é o nome dado aos actos pelos participantes processuais que altera a sua essência. Cada acto processual ou instituto jurídico é o que é em consequência do modo como a lei os caracteriza, das suas qualidades próprias, e não por virtude do nome que lhes atribuímos. Se assim não fosse, e seguindo a perspectiva da recorrente, qualquer despacho de um relator deixaria de o ser se lhe chamasse sentença, ficando sujeito a recurso jurisdicional e não à reclamação para a conferência que o legislador desenhara para essa situação.

Improcedem, assim, todas as conclusões da alegação da recorrente.

### III — Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam em negar provimento ao recurso e em fixar jurisprudência no sentido de que «Das decisões do juiz relator sobre o mérito da causa, proferidas sob a invocação dos poderes conferidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA, cabe reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2, não recurso».

Custas a cargo da recorrente.

Publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

Lisboa, 5 de Junho de 2012. — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* (relator) — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* — *Rosendo Dias José* — *Américo Joaquim Pires Esteves* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Luis Pais Borges* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *António Bento São Pedro* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *Fernanda Martins Xavier e Nunes* — *António Bernardino Peixoto Madureira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A

##### Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro (Parque Natural da Ilha de Santa Maria)

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, procedeu à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determinou a reclassificação das áreas protegidas existentes, segundo a classificação adotada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), adaptando-a às especificidades da Região Autónoma dos Açores.